SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902961 - SP (2025/0121161-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAELA ROSSI MARTINS - SP322546 LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933 ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
AGRAVADO	:	RANGEL BARBOSA MOREIRA
ADVOGADOS	:	DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711 JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI - SP079077 GABRIEL FUNICHELLO - SP443995

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. "À luz da teoria da perda de uma chance, o liame causal a ser demonstrado é aquele existente entre a conduta ilícita e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final. No erro médico, o nexo causal que autoriza a responsabilidade pela aplicação da teoria da perda de uma chance decorre da relação entre a conduta do médico, omissiva ou comissiva, e o comprometimento real da possibilidade de um diagnóstico e tratamento da patologia do paciente. Precedentes do STJ" (AgInt no REsp 1.923.907/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

3. A teoria da perda de uma chance justifica a indenização quando a falha no serviço médico interfere na evolução do quadro clínico do paciente, como ocorreu no caso concreto, de acordo com o consignado no laudo pericial. Precedentes.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em decorrência da falha na prestação de serviço, em razão da perda de uma chance.

Documento eletrônico VDA51828973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/10/2025 23:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/11/2025. Código de Controle do Documento: c63feae1-ea6c-4a21-99b5-9616c77008cf

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA51828973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/10/2025 23:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/11/2025. Código de Controle do Documento: c63feae1-ea6c-4a21-99b5-9616c77008cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902961 - SP (2025/0121161-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAELA ROSSI MARTINS - SP322546 LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933 ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
AGRAVADO	:	RANGEL BARBOSA MOREIRA
ADVOGADOS	:	DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711 JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI - SP079077 GABRIEL FUNICHELLO - SP443995

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOART. 489 DO CPC/2015. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aoart. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. "À luz da teoria da perda de uma chance, o liame causal a ser demonstrado é aquele existente entre a conduta ilícita e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final. No erro médico, o nexo causal que autoriza a responsabilidade pela aplicação da teoria da perda de uma chance decorre da relação entre a conduta do médico, omissiva ou comissiva, e o comprometimento real da possibilidade de um diagnóstico e tratamento da patologia do paciente. Precedentes do STJ" (AgInt no REsp 1.923.907/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

3. A teoria da perda de uma chance justifica a indenização quando a falha no serviço médico interfere na evolução do quadro clínico do paciente, como ocorreu no caso concreto, de acordo com o consignado no laudo pericial. Precedentes.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em decorrência da falha na prestação de serviço, em razão da perda de uma chance.

Documento eletrônico VDA51525049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:13
Código de Controle do Documento: 7c34c568-58a3-4c95-a906-2fc16ce3a7a0

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado por UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 408-409):

> *"APELAÇÃO CÍVEL. Erro médico. Ação indenizatória. Acidente de trabalho sofrido pelo autor. Atendimento inicial realizado pelo nosocômio réu prestado com alegada falha, o que teria contribuído para a perda total da visão esquerda do paciente. Procedência, com condenação da ré a pagar pensão mensal até que o autor complete 75 anos de vida, além de indenização por danos morais arbitrados em R$ 100.000,00. Irresignação das partes. RECURSO DA RÉ UNIMED*
> *PRELIMINAR. Denunciação da lide à seguradora. Descabimento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário. Impossibilidade de intervenção de terceiros no caso concreto, por tratar-se de relação de consumo. Preceptivo do artigo 88 do CDC que se sobrepõe à norma geral prevista no diploma processual civil (Art. 125, CPC), posto que contrária ao princípio da celeridade processual. Pedido de regresso que pode ser formulado em ação autônoma.*
> *PREJUDICIAL. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 370, do CPC). Possibilidade de indeferimento de provas quando presente condição suficiente a embasar o deslinde da causa.*
> *MÉRITO. Responsabilidade civil que enseja a comprovação do ato ilícito, dano e nexo causal (Art. 186 e 927 do Código Civil). Autor que comprovou fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I, CPC). Laudo pericial conclusivo no sentido de que o atendimento oftalmológico prestado pela ré não foi o recomendado, nem o ideal. Ausência de oftalmologista no plantão e inexistência de encaminhamento imediato do paciente a serviço especializado, considerado a gravidade do acidente. Indenização fundada na teoria da perda de uma chance, que não se pauta na possibilidade de cura e sim na frustração de atendimento médico mais efetivo às circunstâncias do caso em apreço. Quantum indenizatório que visa atender o caráter pedagógico punitivo e, na mesma medida, representa reparação ao vilipêndio do patrimônio moral dos autores. Fixação na monta de R$ 100.000,00, entretanto, que enseja redução para R$ 60.000,00, a fim de evitar o locupletamento ilícito do prejudicado (Art. 884, CPC). Pensão mensal fixada na proporção da perda da capacidade do autor que se encontra em consonância com o Art. 950, do Código Civil.*
> *RECURSOS DO AUTOR*
> *Pedido de imposição de pagamento da pensão mensal de uma só vez, fundamentado no parágrafo único, do artigo 950 do Código Civil. Possibilidade em relação às prestações vencidas. Entendimento firmado pelo C. STJ. As prestações vincendas, por seu turno, devem ser quitadas em seu vencimento, sob pena de desnaturação do próprio instituto da vitaliciedade, tendo em vista a possibilidade de cessação da obrigação no caso de falecimento do credor em data anterior ao termo final fixado.*
> *Pedido de que a pensão mensal vigore até seus 82 anos de idade. Razão não conhecida (Art. 932, III, CPC). Infringência ao princípio da unicidade recursal e da preclusão consumativa.*
> *RECURSO DA RÉ E PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS."*

Documento eletrônico VDA51525049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:13
Código de Controle do Documento: 7c34c568-58a3-4c95-a906-2fc16ce3a7a0

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 477-485).

A parte recorrente alegou, nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 449-461), a violação dos arts. 489 do Código de Processo Civil de 2015; e 186, 927 e 944 do Código Civil de 2002, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, ausência de prestação de fundamentação; argumenta que não praticou ato ilícito, pois o dano sofrido pelo recorrido foi decorrente do próprio acidente e não de falha no atendimento médico; e que o valor da indenização por danos morais é excessivo, considerando que o atendimento prestado foi adequado e que o recorrido já possuía problemas oculares anteriores.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 503-507).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da ausência de demonstração de violação dos dispositivos apontados; e da incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 520-522).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada violação doart. 489 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DISCUTIDO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível ao magistrado encaminhar os autos à contadoria para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução, consoante art. 524, § 2º, do CPC/2015.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.604.512/PB, relator ,Ministro Marco Aurélio Bellizze Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Documento eletrônico VDA51525049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:13
Código de Controle do Documento: 7c34c568-58a3-4c95-a906-2fc16ce3a7a0

Em relação à responsabilidade civil e aos danos morais, o Tribunal concluiu, com base no acervo fático-probatório, que (e-STJ, fls. 416-427):

> *"Por sua vez, não há que se falar que tenha a ré sofrido cerceamento em seu direito de defesa, tendo em vista que a narrativa da prefacial, da contestação, os documentos juntados aos autos, além da bem delineada prova pericial se mostram suficientes para exaurimento da atividade cognitiva.*
> *Ora, como a causa de pedir é a falha no atendimento inicial dispensado ao autor logo depois do acidente, quando encaminhado ao Pronto Atendimento da Unimed de Guariba, cujo prontuário consta nos autos (fls. 198/199), minuciosamente analisado pelo perito, não se fazia mesmo necessária a expedição de ofício à Unimed de Ribeirão Preto para apresentação do prontuário médico do autor em relação ao atendimento posteriormente prestado.*
> *Em outras palavras, a pretendida dilação probatória não estaria apta a acrescentar elementos essenciais para o provimento jurisdicional. Importante ressaltar que o magistrado pode se respaldar em seu livre convencimento para deferir ou não a dilação probatória (art. 370 do CPC).*
> *Bem por isso, sendo o destinatário das provas, cabe a ele aferir sobre a necessidade ou não de outras além daquelas produzidas nos autos. E, como entendeu serem elas desnecessárias, com acerto, indeferiu-as. Não há, portanto, que se cogitar a ocorrência de cerceamento de defesa.*
> *(...)*
> *A partir de sua leitura atenta, infere-se de seu parágrafo único que a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa (responsabilidade objetiva) representa exceção, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*
> *E, em situações envolvendo serviços médico-hospitalares e de diagnóstico, a culpa há de ser aferida no caso concreto, tratando-se de responsabilidade subjetiva. Isso porque, a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no Art. 14 do CDC, é limitada aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).*
> *(...)*
> *Assim, feitas as devidas considerações, vamos à análise do caso concreto. Consta da inicial que o autor, no dia 23.06.2021, foi vítima de um acidente de trabalho (queda de mais de 5 metros), que culminou, além de outras fraturas, em um ferimento severo no seu olho esquerdo. Foi imediatamente encaminhado para o Pronto Atendimento da Unimed de Guariba, onde foi atendido precariamente por uma enfermeira, pois, segundo seus relatos, não havia profissional médico no local.*
> *Sem enxergar direito e sentindo fortes dores, foi liberado para ir para casa. Contudo, em razão do agravamento dos sintomas, dirigiu- se ao hospital oftalmológico, onde foi diagnosticado com deslocamento de retina, progredindo para a perda da visão do olho esquerdo. Afirma que as intercorrências ocorridas em sua visão se deram em consequência do péssimo atendimento prestado pela ré, já que, de acordo com os laudos e relatórios médicos juntados, deveria ter sido imediatamente encaminhado à cirurgia de emergência para preservar sua visão.*
> *Após a devida dilação probatória, com realização de prova pericial, que analisou percucientemente o prontuário médico do autor referente ao Pronto Atendimento de Guariba (fls. 196/199), o MM. Juízo de origem julgou a demanda PROCEDENTE (fls. 326/333), sob fundamento de que a assistência prestada não foi a recomendada e a ideal.*
> *Inconformada, a ré alega que os danos sofridos pelo autor ocorreriam de qualquer modo, em decorrência do acidente e da pré- existência de cirurgia*

Documento eletrônico VDA51525049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:13
Código de Controle do Documento: 7c34c568-58a3-4c95-a906-2fc16ce3a7a0

naquele olho esquerdo, além de que não houve falha na prestação de seus serviços médicos. Contudo, em que pese o inconformismo exarado pela Unimed, a sentença não comporta reforma.

Isso porque, por meio da perícia técnica, bem delineada nos autos (fls. 269 /294), o auxiliar do juízo, Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM-SP 94029, destacou que o caso do autor ensejava o seu pronto encaminhamento a um serviço oftalmológico especializado de referência, pelo fato de a ré não dispor de oftalmologista presencialmente, o que poderia ter reduzido ou evitado eventuais danos, injúrias ou lesões potencialmente reversíveis, mesmo que com probabilidade pequena.

(...)

Como visto, muito embora não seja possível apurar se o atendimento especializado imediato evitaria a perda da visão total sofrida pelo autor, é certo que a situação esbarra na teoria da perda de uma chance, pois do paciente foi retirada a possibilidade de minorar e/ou evitar estes danos.

A perda de uma chance trata-se de uma nova categoria de dano indenizável no campo da responsabilidade civil, consistente em modalidade autônoma e específica de dano, caracterizada pela indenização decorrente da subtração da oportunidade futura de obtenção de um benefício ou de evitar um prejuízo.

O reconhecimento da perda de uma chance requer a presença de todos os pressupostos que configuram a responsabilidade civil, quais sejam: conduta culposa ou dolosa, dano e nexo causal (Art. 186 c. c. 927, CC). Porém, há uma mitigação do nexo causal, visto que a perda de uma oportunidade pressupõe a probabilidade de um resultado, que não se configurou em razão da conduta de um terceiro.

Em outras palavras, a teoria da perda de uma chance baseia-se em um evento probabilístico. No caso, se o tratamento correto do acidente tivesse se iniciado mais cedo, desde o primeiro atendimento, talvez as sequelas seriam minoradas, conforme pontuado pelo perito judicial.

Outrossim, a chance subtraída deve ser séria e real, sendo possível afirmar que, genericamente, é séria e real a oportunidade que proporciona à vítima condições concretas e efetivas de obtenção da situação futura, sendo exatamente o que ocorreu no caso concreto. Sobre tal disciplina, leciona Sergio Cavalieri Filho:

(...)

Anote-se que o laudo pericial é contundente no sentido de que o paciente sofreu a perda da chance de cura ou de tratamento do mal que o acometia, ao não ser submetido a uma cirurgia de emergência, para evitar a perda total da visão do olho esquerdo. Em suma, reconhecida a omissão médica no atendimento inicial, estreme de dúvidas que o autor faz jus à indenização por danos morais.

No que tange ao quantum indenizatório, ao arbitrar o valor da verba compensatória, deve-se estimar uma quantia que o Julgador, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima.

Frise-se que, no caso em tela, o Juiz não deve compensar pelas complicações e sequelas da patologia, mas pela frustração de oportunidade de promover melhor atendimento médico e, com isso, perdendo-se a chance de mitigar os danos experimentados pelo paciente. A fixação deve, ainda, impedir o enriquecimento sem causa daquele que irá ser beneficiado (Art. 884, CC), bem como observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Isto posto, entendo que a indenização fixada na origem, na ordem de R$ 100.000,00 (cem mil reais), enseja redução para R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), levando-se em conta a baixa capacidade econômica da parte autora, exercente da profissão de cabista junto à empresa Tel Telecomunicações Ltda (fls. 23), bem como o fato de que a condenação se funda em um evento probabilístico.

Por outro lado, não há que se cogitar em exclusão da pensão fixada em favor do requerente, que se encontra em consonância com o Art. 950, do Código Civil:

Documento eletrônico VDA51525049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:13
Código de Controle do Documento: 7c34c568-58a3-4c95-a906-2fc16ce3a7a0

(...)
O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que "Há redução da capacidade laborativa, pela perda da visão de um olho." fls. 275. Em momento algum afirmou-se que o autor estaria totalmente impossibilitado de laborar, mas sim com perda parcial de sua capacidade. Tanto é assim que a indenização foi fixada no percentual de perda apurada:" (Sem grifo no original).

Nesse contexto, o acórdão recorrido fundamentou-se nas provas apresentadas no processo, as quais não demonstram falha no laudo pericial. Aduziu, ainda, que "por meio da perícia técnica, bem delineada nos autos (fls. 269/294), o auxiliar do juízo, Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM-SP 94029, destacou que o caso do autor ensejava o seu pronto encaminhamento a um serviço oftalmológico especializado de referência, pelo fato de a ré não dispor de oftalmologista presencialmente, o que poderia ter reduzido ou evitado eventuais danos, injúrias ou lesões potencialmente reversíveis, mesmo que com probabilidade pequena".

A teoria da perda de uma chance foi corretamente aplicada, uma vez que a falha da conduta médica - identificada pela prova pericial - interferiu na evolução do quadro clínico do paciente, justificando a indenização. Com efeito, à luz da teoria da perda de uma chance, o liame causal a ser demonstrado é aquele existente entre a conduta ilícita e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final. No erro médico, o nexo causal que autoriza a responsabilidade pela aplicação da teoria da perda de uma chance decorre da relação entre a conduta do médico, omissiva ou comissiva, e o comprometimento real da possibilidade de um diagnóstico e tratamento da patologia do paciente.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a responsabilidade civil de hospital por erro médico, com base na teoria da perda de uma chance, e a fixação de indenização por danos morais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falha no serviço médico que resultou na perda de uma chance de tratamento justifica a responsabilização do hospital e a fixação de indenização por danos morais; e (ii) saber se é cabível a revisão do valor da indenização por danos morais, ao argumento de que a responsabilidade deveria ser proporcional à perda de chance, e não ao óbito.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A responsabilidade civil dos hospitais, em casos de erro médico, é subjetiva e depende da demonstração de culpa, o que foi comprovado no caso.
4. ***A teoria da perda de uma chance foi corretamente aplicada, uma vez que a falha diagnóstica interferiu na evolução do quadro clínico da paciente, justificando a indenização.***
5. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável, pois o montante fixado não se mostra exorbitante nem irrisório, respeitando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o porte socioeconômico do causador do dano.
6. A análise do dissídio jurisprudencial foi prejudicada pela ausência de cotejo analítico adequado, não tendo sido demonstrada a similitude fática entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA51525049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:13
Código de Controle do Documento: 7c34c568-58a3-4c95-a906-2fc16ce3a7a0

*7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil dos hospitais por erro médico é subjetiva e depende da demonstração de culpa. 2. **A teoria da perda de uma chance justifica a indenização quando a falha no serviço médico interfere na evolução do quadro clínico do paciente.** 3. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável quando o montante fixado respeita a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o porte socioeconômico do causador do dano". Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 927 e 944. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.923.907/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023 ; STJ, REsp n. 1.698.812/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018*
(AgInt no AREsp n. 2.553.407/SP, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. MORTE DA PACIENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. APLICAÇÃO DO DIREITO À CAUSA. ART. 10 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO. NULIDADE RELATIVA. SUBMISSÃO À PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PERDA DE UMA CHANCE. NEXO CAUSAL. RELAÇÃO ENTRE CONDUTA MÉDICA E COMPROMETIMENTO REAL DA POSSIBILIDADE DE DIAGNÓSTICO E CURA. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito.
2. A impugnação por suposta inabilitação ou deficiência de qualificação técnica do perito deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade de manifestação processual, sob pena de preclusão.
3. À luz da teoria da perda de uma chance, o liame causal a ser demonstrado é aquele existente entre a conduta ilícita e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final. Precedente.
4. No erro médico, o nexo causal que autoriza a responsabilidade pela aplicação da teoria da perda de uma chance decorre da relação entre a conduta do médico, omissiva ou comissiva, e o comprometimento real da possibilidade de um diagnóstico e tratamento da patologia do paciente. Precedentes do STJ.
AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO."
(AgInt no REsp n. 1.923.907/PR, **Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023 g. n.)

Diante do contexto narrado nos autos, é possível afirmar que houve perda de uma chance. Assim, está claro que o agente causador do dano foi condenado ao pagamento de indenização por afastar uma expectativa ou probabilidade favorável à parte lesada, que deve ser indenizada pela probabilidade que se perde.

De toda sorte, rever as conclusões do TJ-SP, acerca da configuração da responsabilização da recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA51525049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:13
Código de Controle do Documento: 7c34c568-58a3-4c95-a906-2fc16ce3a7a0

No mais, o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada no *quantum* indenizatório de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.*
> *1. "(A) operadora de plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços do estabelecimento ou médico conveniados" (REsp 1.901.545/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe 11/6/2021). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.*
> *1.1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto por esta Corte quando a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, escapando dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.764.399/RJ, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 2/7/2025.)

> *DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO NO ATENDIMENTO EM EMERGÊNCIA. GRAVIDADE DO CASO QUE EXIGIA PRONTA INTERNAÇÃO. POSTERIOR ÓBITO DO PACIENTE. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO HOSPITAL E DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. QUANTUM IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS DAS RÉS. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. "À luz da teoria da perda de uma chance, o liame causal a ser demonstrado é aquele existente entre a conduta ilícita e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final. No erro médico, o nexo causal que autoriza a responsabilidade pela aplicação da teoria da perda de uma chance decorre da relação entre a conduta do médico, omissiva ou comissiva, e o comprometimento real da possibilidade de um diagnóstico e tratamento da patologia do paciente. Precedentes do STJ" (AgInt no REsp 1.923.907/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).*
> *2. A teoria da perda de uma chance justifica a indenização quando a falha no serviço médico interfere na evolução do quadro clínico do paciente, como ocorreu no caso concreto, de acordo com o consignado no laudo pericial. Precedentes.*
> *3. A preliminar de ilegitimidade passiva da operadora do plano de saúde foi rejeitada, em razão de preclusão e coisa julgada decorrente de anterior julgamento de agravo de instrumento. A falta de impugnação do fundamento do acórdão recorrido acarreta a incidência da Súmula 283 do STF.*
> *4. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que as operadoras dos planos de saúde possuem responsabilidade solidária quando a falha na prestação de serviços advém da rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados (AgInt no AREsp 2.293.307/SE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/8/2023).*
> *5. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a*

Documento eletrônico VDA51525049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:13
Código de Controle do Documento: 7c34c568-58a3-4c95-a906-2fc16ce3a7a0

condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.
Evidencia-se tal situação no caso concreto, em que fixada a indenização em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada autora (viúva e filha), considerando que o atendimento médico da vítima na emergência do hospital réu foi inadequado, ao deixar de internar paciente com quadro grave, o que acarretou piora em seu quadro clínico e atraso no início do tratamento de anemia hemolítica autoimune, culminando com sua morte.
6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, no caso de responsabilidade civil contratual, decorrente de erro médico, os juros moratórios devem fluir a partir da citação. Precedentes.
7. Agravos em recursos especiais conhecidos para negar provimento aos recursos especiais das rés. Recurso especial interposto pelas autoras parcialmente provido, a fim de majorar a indenização por danos morais para R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autora.
(REsp n. 1.829.960/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51525049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:13
Código de Controle do Documento: 7c34c568-58a3-4c95-a906-2fc16ce3a7a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.902.961 / SP

Número Registro: 2025/0121161-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00158209320238260506 10263528020218260506 158209320238260506
15820932023826050610263528020218260506

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
	LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933
	RAPHAELA ROSSI MARTINS - SP322546
AGRAVADO	: RANGEL BARBOSA MOREIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI - SP079077
	DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711
	GABRIEL FUNICHELLO - SP443995

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51809811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:06:16
Código de Controle do Documento: df2c1237-1f8c-4885-96f0-fe513738a2ec

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51809811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:06:16
Código de Controle do Documento: df2c1237-1f8c-4885-96f0-fe513738a2ec